



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú

Rua São Paulo, 1271 - Bairro: Santa Regina - CEP: 88345-662 - Fone: (47) 3261-9250 - www.tjsc.jus.br - Email: camboriu.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5004039-24.2024.8.24.0113/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ELCIO ROGERIO KUHNEN - PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBORIÚ

DESPACHO/DECISÃO

1. Diante do pedido de indenização por danos morais, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 100.000,00, o que faço com fulcro no artigo 292, V c/c §3º, do CPC. **Promova-se a alteração na capa do processo.**

2. Em homenagem ao princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 dias, se manifestar acerca da ilegitimidade passiva do requerido ELCIO ROGERIO KUHNEN.

Isso porque "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (STF, Tema n. 940).

Mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO, SEU PREFEITO E O SECRETÁRIO DE SAÚDE AO TEMPO DOS FATOS. DIVERGÊNCIA POLÍTICA COM O PREFEITO QUE TERIA ENSEJADO EXCLUSÃO ARBITRÁRIA DAS FUNÇÕES E RELOTAÇÃO EM SECRETARIA DIVERSA. PLEITO DE RECOLOCAÇÃO NA FUNÇÃO DE ORIGEM E ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO E DO SECRETÁRIO. INSURGÊNCIA DO EX-PREFEITO E DA AUTORA. ANÁLISE CONJUNTA DAS TESES RECURSAIS.

1) EX-PREFEITO QUE ARGUIU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, PORQUE A AUTORA REQUEREU VOLUNTARIAMENTE A SUA EXONERAÇÃO NO CURSO DOS AUTOS. SEM RAZÃO. EXONERAÇÃO QUE CULMINOU NA PERDA DO OBJETO TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PLEITO DE RECONDUÇÃO AO CARGO ORIGINAL. PEDIDO DE DANO MORAL QUE SUBSISTE, PORQUE DECORRENTE DA ARGUIÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRELIMINAR REJEITADA.

2) LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORA QUE PUGNOU PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS RÉUS. EX-PREFEITO QUE REQUEREU O RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE. CONCLUSÃO LANÇADA NA SENTENÇA QUE MERECE REFORMA, COM BASE NO TEMA N. 940 DO STF. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO, PRECEDENTES. PARCIALMENTE PROVIDO O PLEITO DA AUTORA E PROVIDO O RECURSO DO EX-PREFEITO.

2.a) É do STF (Tema n. 940) que "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú

Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

2.b) Nesse viés, ainda que o ato que tenha motivado a perseguição política certamente derive de convicções pessoais dos agentes públicos, ocorreu no exercício da função pública, caso contrário não teria força para motivar a alteração do posto de trabalho da requerente.

2.c) Ademais, colhe-se dos precedentes desta Corte que "1. O disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, refere-se à responsabilidade objetiva do ente público - e das concessionárias de serviço público - pela ocorrência de atos comissivos ou omissivos de seus agentes que causem prejuízo a terceiros. Contudo, em se tratando de pleito indenizatório oriundo de suposta conduta abusiva praticada por superior hierárquico, a responsabilidade do Estado é de natureza subjetiva, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil." [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0500428-21.2013.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 15-10-2020)." (TJSC, Apelação n. 0301895-58.2017.8.24.0235, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-09-2023).

2.d) Assim se ao final, ficar caracterizado o ilícito perpetrado pelos agentes (ressalvados os demais pressupostos da responsabilidade subjetiva), será condenado o Estado (lato sensu) e ressalvado à ele o direito de regresso.

[...]

(TJSC, Apelação n. 0500071-46.2011.8.24.0282, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-11-2023).

3. De forma concomitante, por economia processual e diante da urgência que a análise da liminar requer, na forma do art. 2º da Lei n. 8437/92, notifique-se a municipalidade ré para, no prazo de **72 horas**, se manifestar sobre o pedido liminar.

4. Com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para análise da liminar (localizador g-urgente).

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MAZZUCCO PORTELA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058943161v4** e do código CRC **6e14b3ef**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Data e Hora: 10/5/2024, às 17:38:48

5004039-24.2024.8.24.0113

310058943161.V4